



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às alíquotas de 2% (dois por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme enquadramento na tabela apresentada no § 13:

.....“

§ 1º

§ 13. Para o cálculo da contribuição a que se refere o caput, o enquadramento da alíquota se dará de forma decrescente em relação ao aumento da quantidade de vínculos empregatícios, observado no início do exercício em comparação à média calculada com base nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior, conforme tabela regressiva a seguir:

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Crescimento de vínculos em relação à média do ano-calendário anterior	Alíquota a ser aplicada durante todo o ano-calendário
0%	4,50%
até 5%	4,00%
até 10%	3,50%
até 15%	3,00%
até 20%	2,50%
superior a 20%	2,00%

§ 14. As empresas em que fique constatada a redução da quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação ao ano-calendário anterior, obrigatoriamente contribuirão com base nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, às alíquotas de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento), conforme enquadramento na tabela regressiva apresentada no Inciso III, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 1º

II

d) a empresas em que fique constatada a redução da quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação ao ano-calendário anterior.

.....

III - Para o cálculo da contribuição a que se refere o caput, o enquadramento da alíquota se dará de forma decrescente em relação ao aumento da quantidade de vínculos empregatícios, observado no início do exercício em comparação ao ano-calendário anterior, conforme tabela regressiva a seguir:

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Crescimento de vínculos em relação ao ano-calendário anterior	Alíquota aplicável durante todo o ano-calendário
0%	2,50%
até 5%	2,00%
até 10%	1,75%
até 15%	1,50%
até 20%	1,25%
superior a 20%	1,00%

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Fazenda, a sistemática de desoneração da folha de pagamento proposta no PL justifica-se por sua “relativa ineficiência”, ao custar R\$ 25 bilhões por ano e muitos estudos terem demonstrado que não houve proteção ao emprego, como se pretendia na sua concepção.

O Governo alega que quase 30% das empresas contempladas estão pagando mais tributos por causa da obrigatoriedade. Outros 26% são companhias que devem deixar o programa por causa da tributação maior e o sistema continuaria sendo vantajoso para 44% delas, o equivalente a 56 mil empresas, que empregam 7,8 milhões de trabalhadores.

Todavia, não resta comprovado se o objetivo de preservar o emprego, que ensejou o início das medidas de desoneração, em 2011, efetivamente não foi alcançado.

Contrariamente à argumentação do Governo, estudos recentemente divulgados demonstram que a desoneração da folha de pagamento, a partir de alguns setores pesquisados, ajudou a aumentar a taxa de emprego do país em pelo menos 15% e foi responsável por salários 2% mais altos.

Nesse sentido, a emenda estabelece alíquotas diferenciadas de acordo com a manutenção ou acréscimo no volume de vínculos empregatícios verificados no início do exercício em relação à média apurada nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior. Para empresas que reduzirem o número de empregos, mesmo que a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta lhes seja mais favorável, terão obrigatoriamente que contribuir com base nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE